



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001057/2004-80
Recurso nº 159.344 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.052 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PRAIA SUL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

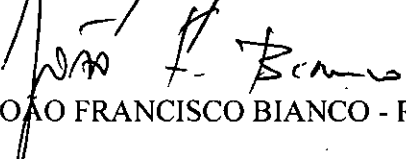
ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A falta de apresentação à fiscalização dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, assegurada a dedução dos tributos efetivamente pagos dos valores exigidos pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante exigido os valores dos tributos pagos sob o regime do simples a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: **27 AGO 2009**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins (fls 3) em virtude de a recorrente, após intimada, não ter apresentado os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória para fins de apuração do lucro real. Em virtude disso, foram exigidos os tributos acima enumerados com base no arbitramento do resultado da pessoa jurídica, calculado sobre a receita bruta declarada.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 60) alegando ser indevida a exigência fiscal pelos seguintes motivos.

Em janeiro de 2000, a recorrente requereu a sua inclusão no regime tributário conhecido como Simples. Esse requerimento foi objeto do processo n. 10845.002360/2001-01. Desde então, a recorrente vinha recolhendo os tributos devidos de acordo com o estabelecido no regime do Simples.

Em fevereiro de 2003, no entanto, a recorrente recebeu intimação da Receita Federal, dando notícia de que o seu pedido de inclusão no Simples havia sido indeferido. Com isso, deveria ela: providenciar a retificação das DIRPJs no período; calcular o valor dos tributos devidos de acordo com o novo regime; e compensar os valores devidos com os valores já recolhidos.

O motivo do indeferimento do pedido de inclusão no Simples foi a existência de débitos em aberto perante a Receita Federal.

Na sua impugnação, a recorrente discorreu sobre a ilegalidade do indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples, tendo em vista que o débito existente em seu nome ainda não havia sido inscrito em dívida ativa no momento da opção pelo regime simplificado de tributação. Alegou também que a exigência de apresentação dos livros contábeis e fiscais próprios para a apuração do lucro real era ilegal, tendo em vista que na ocasião a matéria estava ainda pendente de decisão final de recurso administrativo por ela interposto.

Por fim, requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls 138), com base nos seguintes argumentos.

A recorrente apresentou pedido de inclusão no Simples, pedido esse que foi indeferido (processo n. 10845.002360/2001-57). A recorrente foi intimada então a apresentar recurso voluntário contra essa decisão, recurso esse que jamais foi interposto. A decisão

proferida naqueles autos, portanto, tornou-se definitiva para a Administração Fazendária. Fica sem sentido, assim, o argumento da recorrente de que o início da ação fiscal teria se dado enquanto ainda estava pendente de apreciação o recurso apresentado nos autos do processo n. 10845.002360/2001-57.

Além disso, foram identificados vários débitos em aberto em nome da recorrente à época da apresentação da FCPJ, inviabilizando a opção pelo regime do Simples.

No que diz respeito ao arbitramento do lucro, a DRJ sustenta que a aplicação desse regime foi corretamente feita pela fiscalização, tendo em vista a falta de escrituração contábil e fiscal da movimentação econômica da empresa, entre os anos de 2000 e 2002.

Por fim, esclarece que a dedução dos valores dos tributos pagos no regime do Simples deve ser feita pela DRF/SANTOS/SACAT, a quem compete adotar os procedimentos cabíveis para tanto, nos termos da legislação de regência.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 166) insistindo na tese de que foi indevido o indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples. E ainda que essa questão restasse superada, insistiu a recorrente no argumento de que a presente autuação foi lavrada quando ainda estava pendente de decisão o recurso apresentado no processo n. 10845.002360/2001-57.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria aqui em discussão versa sobre os efeitos de decisão proferida pela Administração Fazendária que indeferiu o pedido de inclusão de pessoa jurídica no regime de tributação do Simples.

O mérito do indeferimento desse pedido é matéria estranha a estes autos, tendo em vista que foi objeto de apreciação no processo n. 10845.002360/2001-57. Aqui discute-se exclusivamente os efeitos dessa decisão.

Sustenta a DRJ que a fiscalização que culminou com a lavratura dos autos de infração ora examinados foi iniciada após tornar-se definitiva a decisão que indeferiu o pedido da recorrente de inclusão no regime do Simples.

Já a recorrente alega que a fiscalização teria se iniciado quando ainda pendente de apreciação recurso por ela interposto naquele processo.

Com razão a DRJ. Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão que indeferiu sua inclusão no Simples em 06.02.2003 (fls 53). A falta de apresentação de recurso contra essa decisão foi atestada em 12.03.2003 (fls 53 v). E o Termo de Início de Fiscalização, que resultou na autuação ora em exame, foi entregue à recorrente em 09.02.2004 (fls 56).

Não restam dúvidas, portanto, de que a fiscalização teve início após tornar-se definitiva a decisão de indeferimento do pedido de inclusão no regime do Simples.

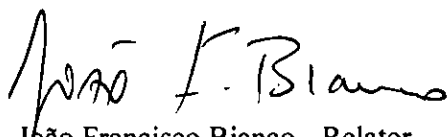
Alega a recorrente que referido recurso teria sido efetivamente interposto, juntando cópia (fls 97). Ocorre que esse documento refere-se a recurso interposto em processo diverso (n. 10845.000749/2003-20). Desse modo, não foi feita a prova da existência da interposição de recurso nos autos do processo n. 10845.002360/2001-57, o que evidencia que a decisão de indeferimento do pedido de inclusão no Simples tornou-se definitiva em março de 2003.

Nada há de indevido, portanto, no fato de a fiscalização ter se iniciado em fevereiro de 2004.

O arbitramento do lucro da recorrente, em virtude de não terem sido apresentados os livros contábeis e fiscais, é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência. A jurisprudência é firme nesse mesmo sentido. A recorrente reconhece a inexistência da contabilidade em ordem.

Por fim, esclareço que tem razão a recorrente em insurgir-se contra o fato de não ter sido feita a dedução dos valores dos tributos pagos no regime do Simples, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, dos valores dos tributos exigidos com a presente autuação. Essa dedução é reconhecida como devida por pacífica jurisprudência deste Conselho.

, Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do montante exigido nestes autos os valores dos tributos pagos sob o regime do Simples a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003.


João Francisco Bianco - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10845.001057/2004-80

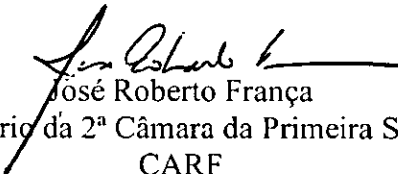
Recurso : 159.344

Acórdão : 1805.00.052

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.052**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional